

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de sanitarista em nível de graduação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o Esta Lei regulamenta a profissão de Sanitarista em nível de graduação. ~~de Sanitarista.~~

Art. 2o O exercício da profissão de Sanitarista em nível de graduação é livre em todo o território nacional,

observadas as disposições desta Lei.

Art. 3o Poderão intitular-se Sanitarista em nível de graduação e exercer suas atividades, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde de profissões regulamentadas:

I – os que possuam diploma em cursos de graduação em Saúde Coletiva, ou classificados pelo Ministério da Educação na área de Saúde Coletiva, concedido por instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação;

~~II – os que possuam diploma em cursos superiores em Saúde Coletiva e correlatos, definidos em regulamento, concedidos por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da lei;~~

~~III – os que possuam diploma de pós-graduação, stricto sensu ou lato sensu, concedidos por instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, com área de concentração em saúde coletiva, saúde pública e correlatos, na forma do regulamento.~~

~~Parágrafo Único. Os profissionais que possuam outra formação superior e que comprovem o~~

~~exercício da profissão há pelo menos cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terão assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.~~

Art. 4o Compete aos Sanitaristas em nível de graduação:

I – analisar, monitorar e avaliar as situações de saúde;

II – planejar, organizar, administrar, dirigir, coordenar, auditar e supervisionar as atividades de saúde pública e coletiva na esfera pública, não governamental, filantrópica ou privada, observados os parâmetros legais e regulamentares vigentes;

III – identificar, pesquisar, monitorar, registrar e proceder às notificações de risco sanitário, assegurando o controle de riscos e agravos à saúde da população, nos termos da legislação vigente;

IV – gerenciar, supervisionar e administrar os serviços de Vigilância em Saúde nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas;

V – construir, acompanhar e participar de processos de atenção à saúde, programas de atendimento biopsicossocial e ações intersetoriais de prevenção, proteção e promoção da saúde, educação, comunicação e desenvolvimento comunitário;

VI – orientar, supervisionar, executar e desenvolver programas de formação nas áreas de sua competência;

VII – executar serviços de análise, classificação, pesquisa, interpretação e produção de

informação científica de interesse da saúde e atuar no desenvolvimento científico e tecnológico da saúde coletiva, levando em consideração o compromisso com a dignidade humana e defesa do direito à saúde.

Art. 5o Os Sanitaristas em nível de graduação, no exercício das suas atividades e atribuições, devem zelar:

I – pela observância a princípios éticos, à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais e de cidadania;

II – pelo respeito aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

III – pela legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade administrativa, a transparência, a publicidade dos atos de gestão, com respeito à privacidade e intimidade das pessoas;

IV – pela segurança sanitária da população ~~e das demais pessoas envolvidas nas ações e serviços de saúde~~, prevenindo exposição a riscos e potenciais danos.

Art. 6o Os Sanitaristas em nível de graduação devem cumprir ~~e fazer cumprir~~ as normas relativas à legislação da saúde.

Art. 7o Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Sanitarista em nível de graduação para a observância do disposto nesta Lei.

Art. 8o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

Em função do reconhecimento do desenvolvimento do campo da Saúde Coletiva, surgiu um projeto que identificava a necessidade de um profissional com ideais ético-políticos bem definidos e com um corpo de saberes e de práticas pertinentes ao campo da Saúde Coletiva, passíveis de serem assimilados desde a graduação, uma vez que tal identidade específica não conseguia ser garantida por outras graduações do campo da saúde existentes.

Dessa forma, a fim de suprir essa necessidade, emergiu a proposta da criação da Graduação em Saúde Coletiva com o objetivo de formar um novo profissional do campo da Saúde Coletiva, com a intenção, não de formar um profissional que se sobreponha aos profissionais da Saúde Coletiva já existentes, mas de formar um novo ator que venha se associar de modo orgânico a estes.

Nesse sentido, o processo de formação de Bacharéis em Saúde Coletiva é um projeto já institucionalizado em diversas universidades brasileiras desde 2008, majoritariamente de universidades/faculdades públicas, onde, atualmente, encontram-se milhares de Bacharéis em Saúde Coletiva formados.

Embora possam existir diferenças formativas entre os cursos de graduação existentes, em suma, o Bacharel em Saúde Coletiva é um profissional com formação generalista, interdisciplinar, ~~humanista, crítica e reflexiva~~, qualificado para o exercício das práticas que compõem o campo da Saúde Coletiva, ancorado nos saberes provenientes da Epidemiologia, da Política, Planejamento, Gestão e Avaliação em Saúde e das Ciências Sociais e Humanas em Saúde. Essa formação o qualifica para o exercício de atividades em todos os níveis de gestão e de atenção à saúde, no âmbito dos sistemas e serviços de saúde, públicos ou privados, assim como em outros espaços onde podem ser desenvolvidas atividades do campo da Saúde Coletiva. Logo, diante do seu perfil, tem-se apresentado como um profissional cada vez mais necessário para o fomento do setor saúde e setores correlacionados.

Considera-se que a criação da Graduação em Saúde Coletiva no Brasil marca um avanço nos processos de consolidação do campo da Saúde Coletiva. Contudo, embora se encontre em pleno crescimento, a sua existência passou, e ainda passa, por um longo processo de amadurecimento do debate de um conjunto de questões envolvendo a constituição e os desdobramentos da profissão de sanitarista, que implicam diretamente na atuação profissional do Bacharel em Saúde Coletiva.

Nesse sentido, torna-se imperativo a regulamentação da profissão sanitarista em nível de graduação conforme minuta apresentada.

~~O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos principais legados da Constituição Brasileira de 1988 que surgiu a partir da mobilização de categorias profissionais da Saúde, movimentos sociais organizados e lideranças políticas na 8ª Conferência Nacional de Saúde em 1986. A criação do SUS foi essencial para transformar a saúde da população no Brasil e garantir a atenção à saúde da população brasileira de forma Universal, Integral e Igualitária com a democratização dos serviços de Saúde, aquilo que se convencionou chamar de Reforma Sanitária Brasileira (RSB). A RSB foi e continua sendo um movimento que preconiza o chamado conceito ampliado de Saúde, conceito este que considera o setor Saúde não apenas como um campo de práticas assistencialistas, mas sim um campo de articulações de diversos saberes e práticas interdisciplinares sobre o processo saúde-doença-cuidado.~~

~~Isso convergiu para o surgimento de “um novo olhar sobre Saúde Pública”, o paradigma da Saúde Coletiva, que tem como objetivo atender às necessidades sociais de saúde da população e como instrumento os distintos saberes, disciplinas, tecnologias materiais e não materiais para contextualizar a dimensão ampliada da Saúde no âmbito coletivo. No entanto, de acordo com Teixeira (2003), as competências adquiridas, no ensino das disciplinas de Saúde Coletiva no contexto das graduações na área da Saúde, são limitadas, além de subalternas ao modelo médico assistencialista hegemônico que estrutura as práticas educativas nas instituições de ensino. Observa-se, portanto, a carência de uma formação interdisciplinar no nível de graduação orientada para a Saúde, por isso, a discussão~~

sobre a ideia de se graduar profissionais em Saúde Coletiva existe há mais de duas décadas no Brasil.

A complexidade de implementar um sistema universal de saúde, como o SUS, num país de dimensões continentais e discrepâncias regionais, tal como o Brasil, exige a necessidade de um profissional que compreendesse de forma mais específica as nuances que determinam e condicionam o estado de saúde das populações. Nesse sentido, foi evidenciado o papel do profissional Sanitarista, ocupação do setor saúde já conhecida na história da saúde pública brasileira e que era especializado para atuar na condução das ações de Saúde Pública. Por sanitarista, entende-se um profissional que tem como perfil geral o conhecimento das doenças, agravos, riscos e determinantes voltados para os aspectos que, de forma coletiva, facilitam ou obstaculizam sua ocorrência ou seu progresso, reservando o atendimento personalizado aos doentes para os tradicionalmente graduados para atendê-los (PAIM, 2006).

A proposta de formação em Saúde Coletiva no nível de graduação justificou-se na necessidade de anteciper a formação do sanitarista, buscando formar quadro de profissionais que contribuíssem na consolidação da reforma sanitária e do SUS (TEIXEIRA, 2003, grifo do autor): “O SUS precisa de um graduado em saúde coletiva, com perfil profissional que o qualifique como um ator estratégico e com identidade específica não garantida por outras graduações disponíveis”. Portanto, longe de se sobrepor aos demais integrantes da equipe de saúde, esse novo ator vem se associar de modo orgânico aos trabalhadores em Saúde Coletiva (PARO, 2017).

A formação destes profissionais estaria orientada por uma concepção interdisciplinar, que, sem negligenciar elementos provindos do modelo biomédico, o articularia com conhecimentos oriundos do domínio das ciências sociais e humanas, deslocando-se de um foco eminentemente individual para uma esfera coletiva (TEIXEIRA, 2003).

~~Atualmente, no Brasil existem mais de vinte cursos de Graduação em Saúde Coletiva/Saúde Pública em Universidades Federais e Estaduais, bem como, cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Pós-Graduação (Stricto ou Lato Sensu) com avaliações entre 4 e 5 no Índice Geral de Cursos pelo MEC. Porém, devido a falta de regulamentação da Profissão, estes futuros profissionais de formação ficam impossibilitados de pleitear o cargo de Sanitarista que é essencialmente adquirido via Concurso Público.~~

~~O aumento da demanda por profissionais com formação específica em Saúde Coletiva para atuar no SUS; o acúmulo de experiências de ensino em pós-graduação e em outros cursos de graduação no país; e a propulsão de uma nova força mobilizadora do processo de Reforma Sanitária Brasileira, a partir de um novo ator social no campo da Saúde Coletiva, comprometido com os princípios e valores éticos e políticos que inspiram tal reforma são algumas das motivações que justificam o fomento à essa formação no campo da Saúde, segundo Castellanos et al (2013). Além disso, com a crescente descentralização e municipalização dos serviços do SUS, evidencia-se a necessidade de profissionais de saúde que atuem sobre o contexto do processo saúde-doença-cuidado a nível local, sem perder de vista os fatores que determinam e condicionam o estado da população no contexto estadual, nacional e global.~~

~~Diante do exposto, vimos através desta carta, solicitar o apoio dos senhores deputados para que acolham o Projeto de Lei apresentado, que traz em si os pressupostos para a regulamentação da profissão de Sanitarista, uma ocupação que ao longo desses anos, mostra-se essencial para fortalecer e fomentar cada vez mais o Sistema Único de Saúde brasileiro, que apesar de todas as dificuldades que encontra na prestação dos serviços à população, mostra-se eficaz em diversas áreas e continua sendo uma referência mundial de Saúde Pública.~~